ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

PL

4094/2022 PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 4.094/2022

Proíbe a criação e a utilização de aves para fabricação de produtos cuja matéria-prima contenha penas e plumas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, em todo o Estado de Minas Gerais, a criação e a utilização de aves para fabricação de produtos cuja matéria-prima contenha penas e plumas dos seguintes animais:

I – ganso;

II – cisne;

III – faisão;

IV – pavão;

V – e espécies congêneres.

Parágrafo único – A ação ou omissão que implique descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, por animal.

Art. 2º – A competência para fiscalização e aplicação das sanções é da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, sendo passível de delegação por convênio.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

Justificação: Existem diversos produtos que utilizam as penas e plumas de diferentes espécies de aves, como por exemplo a produção de travesseiros, produção de colchão e roupas de cama, produtos para ornamento e adereços artísticos, entre outros. Porém, a matéria prima (penas/plumas) é extraída das aves, causando dor e sofrimento, em uma situação quando o animal está vivo. Este procedimento pode ser evidenciado como maus-tratos aos animais.

Esta situação acontece quando as aves começam a trocar de penas, geralmente no verão, e se repete por alguns anos. Portanto, os animais entram em um ciclo de sofrimento, e estão sujeitos a esta mutilação. Com isso, esse projeto de lei pretende proibir e coibir com a produção de qualquer produto que utilize as penas/plumas de aves para esta finalidade, e justifica-se sob a ótica das políticas públicas do Estado, por tratar de assuntos relacionados à proteção da fauna.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Osvaldo Lopes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 577/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.